



Decisão Monocrática 00095/2024-4

Processos: 10489/2016-5, 01143/2020-4, 14409/2019-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Donato Volkers Moutinho

Representante: DILTON OLIVEIRA PINHA

Responsável: JOSE CARLOS MARTINS COELHO, TATIANA APARECIDA OTONI,
CASTORINA PEREIRA BARBOSA DA ROCHA

Terceiro interessado: VIACAO SAO GABRIEL LTDA

Procuradores: ALESSANDRO JORIO SALLES SOARES (OAB: 10235-ES), VLADIMIR
SALLES SOARES, RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA (OAB: 16620-ES), HENRIQUE
IGNATOWSKI PERIM (OAB: 21474-ES), RAFAEL CARLOS DA VITORIA AZEVEDO (OAB:
20000-ES)

**MULTA – DIFERENÇA INSIGNIFICANTE ENTRE OS
VALORES RECOLHIDO E DEVIDO – QUITAÇÃO –
DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL PARA REGISTROS CABÍVEIS –
ARQUIVAMENTO.**

1. Nos casos em que os valores devido e recolhido são próximos, a diferença entre eles pode ser considerada insignificante e o procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança deve ser encerrado, com a baixa do débito e da responsabilidade e a expedição da quitação.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação em face de licitação, em decorrência da qual este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) apurou irregularidade no certame regido pelo Edital de Concorrência Pública 2/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de São Mateus, cujo objeto é a concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros no município.



Este Tribunal, por meio do Acórdão TC 776/2019 – 2ª Câmara (doc. 116), condenou a Sra. Castorina Pereira Barbosa da Rocha, então presidente da comissão especial de licitação, ao pagamento de multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 1.000,00.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 19 de janeiro de 2021 (doc. 36 do Processo TC 1143/2020) e que, conforme Termo de Verificação 95/2023 (doc. 130), expedido pela Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal (SMPC), houve o recolhimento parcial da multa aplicada à Sra. Castorina Pereira Barbosa da Rocha.

Em seguida, por força do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, c/c o seu art. 463, o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e multas impostos pelo Tribunal – pronunciou-se por meio do Parecer MPC 5811/2023 (doc. 133), no qual pugnou pela quitação à responsável.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

De acordo com o art. 288, § 3º, do RITCEES, c/c o art. 6º da Resolução TC 317, de 10 de julho de 2018, após o trânsito em julgado, o relator permanece vinculado ao processo, com competência para deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Em relação à responsabilidade financeira, nos termos do art. 148 da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, “Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa”. No caso, porém, conforme Termo de Verificação 95/2023 (doc. 130), não ocorreu o recolhimento integral, pois o responsável recolheu R\$ 1.650,44 de R\$ 1.700,44 devidos.



Ainda assim, na medida em que os valores devido e recolhido são próximos e a diferença entre eles pode ser considerada insignificante, e considerando que o custo de eventual cobrança adicional seria muito superior ao débito restante e que há jurisprudência do TCEES pela quitação em casos análogos – vide, por exemplo, as Decisões Monocráticas 96/2021 (conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges), 484/2021 (conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto), 1270/2022 (conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo), 1545/2023 (conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo) e 1625/2023 (conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha), assiste razão ao MPC e deve ser encerrado este procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, com a baixa do débito e da responsabilidade e o arquivamento do feito.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público junto ao Tribunal e, com fulcro no art. 288, § 3º, do Regimento Interno do TCEES, **DECIDO**:

III.1. Expedir a devida **QUITAÇÃO** à Sra. Castorina Pereira Barbosa da Rocha, conforme o art. 148 da LC 621/2012;

III.2. Restituir os autos à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal (SMPC) para os devidos registros, conforme o solicitado; e

III.3. Após os registros cabíveis, **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto em substituição
Relator